



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

PARECER

PROJETO DE LEI nº 41/2026

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: *“Altera o Art. 10 da Lei Municipal nº 4.247/2023, que regulamenta o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – Mototáxi, para modificar o limite de autorização por número de habitantes, e dá outras providências”.*

I. RELATÓRIO:

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo promover alteração no art. 10 da Lei Municipal nº 4.247/2023, notadamente no que se refere ao quantitativo máximo de autorizações para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta (mototáxi), modificando o critério anteriormente fixado de 1 veículo para cada 1.000 habitantes para o novo parâmetro de 1 veículo para cada 2.000 habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE .

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo motivou a alegação na necessidade de adequação da norma à realidade do Município, considerando o aumento da frota de veículos particulares e a expansão dos serviços de transporte por aplicativo.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Como já mencionado em linhas anteriores, o projeto de lei pretende alterar o critério de limitação quantitativa das autorizações para o serviço de mototáxi no âmbito municipal, matéria que se insere no contexto da organização e regulamentação de serviço público local.

Diante disso, é necessário que se analise a conformidade da propositura legislativa com as normas que regem a competência e a iniciativa da matéria objeto do projeto de lei.

Ao delimitar a matéria tratada do projeto de lei, verifica-se que não se está



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

diante de norma que disponha sobre direito de trânsito em sentido estrito, mas sim de disciplina administrativa relacionada à organização de serviço público de interesse local.

Nesse contexto, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementarmente, no que couber leis estaduais e federais. Desde logo, verifica-se a existência dessa espécie de interesse, isso porque o transporte individual de passageiros é matéria que afeta diretamente a mobilidade urbana local, além de ser serviço que é autorizado diretamente pelo ente municipal, nesse sentido dispõe o art. 30, incisos I e II da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Mesmo que não estejamos tratando de Direito de Trânsito, ainda é conveniente destacar que, em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela competência do ente municipal para regulamentar matéria de trânsito, desde que não exceda a competência suplementar:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL N. 29.231/2008. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PRECEDENTES DO STF.

1. À luz do art. 22, XI, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Carta Magna de 1988, o município ostenta competência constitucional para legislar acerca das questões de interesse local.

2. Em âmbito infraconstitucional, o Código Nacional de Trânsito ruma para o mesmo norte e atribui competência ao município para legislar a respeito do trânsito de veículos no seu âmbito territorial, consoante se infere do seu art. 24, I e XVI.

3. Logo, não se vislumbra que o Decreto n. 29.231, de 24 de abril de 2008, padeça de qualquer ilegalidade, porquanto tão somente restringiu o horário de circulação de veículos de carga e suas operações nos períodos compreendidos entre 06 horas às 10 horas e das 17 horas às 20 horas, no interior da área delimitada pela orla marítima da cidade do Rio de Janeiro.

4. Também não revela atentatório ao princípio da razoabilidade decreto municipal que restringe o horário de circulação de veículos de carga e suas operações em determinada área da cidade, na qual o trânsito é sabidamente caótico.

5. As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que DE a restrição do tráfe-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

go de veículos de carga reduziu em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de horas de congestionamento em "nível F" (nível crítico de classificação de fluidez em via pública), bem como diminuiu de 18% (dezoito por cento) para 11% (onze por cento) o número de veículos que enfrentam congestionamento.

6. Os 10 (dez) dias concedidos pelo Decreto n. 29.231/2008 para adaptação às alterações não se mostra exíguo, máxime porque as alterações foram apenas de cunho logístico e o aludido prazo mostra-se razoável para esse mister.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 29.990/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 21/9/2009.)”

Quanto à iniciativa da matéria, o projeto de lei foi deflagrado pelo Poder Executivo municipal por intermédio do Chefe do Poder Executivo municipal. Conforme o art. 65 da Lei Orgânica municipal:

“Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Por não se tratar de matéria reservada ao Poder Legislativo, inexistente óbice à propositura do Projeto de Lei pelo Poder Executivo municipal, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa capaz de obstar a regular tramitação do processo legislativo.

Todavia, tal competência não é absoluta, devendo ser exercida em harmonia com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente aqueles previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição que a ordem econômica é fundada na **livre iniciativa e na livre concorrência**, assegurando a todos o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo nos casos previstos em lei. Veja:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A restrição imposta pelo projeto de lei, ao reduzir pela metade o número po-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

tencial de autorizações, configura **intervenção estatal excessiva na atividade econômica**, criando barreira de acesso ao mercado de trabalho e restringindo o exercício profissional de forma desproporcional.

Ainda que se reconheça o poder de polícia administrativa do Município para regulamentar a atividade, tal atuação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar violação à livre iniciativa. É necessário destacar que nossa ordem constitucional impede o abuso do Poder de Legislar, ao adotar critérios que provocam fortes restrições ao mercado liberal.

O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de normas estaduais, municipais e distritais que limitam excessivamente a livre iniciativa e liberdade econômica, tal como na ocasião do julgamento da Referredo na Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 7.852/São Paulo. É extrinsecamente elucidativo a manifestação proferida pelo Min. Relator Alexandre de Moraes sobre os limites de regulamentação dos serviços de transporte individual de passageiros:

“Certamente, sendo tema de utilidade pública, caberá ao Poder Público regulamentar os aspectos necessários para o correto atendimento de todos os interesses envolvidos, **até o ponto em que isso não inviabilize o pleno exercício da liberdade pelos particulares.**

(...)

Vislumbro assim que condição praticada pela Lei 18.156/2025 do Estado de São Paulo ao desempenho de atividade profissional com uso de motocicletas promove uma prévia restrição geral indevida que contraria a Constituição, **por violar os princípios da ordem econômica, em especial a livre iniciativa e a livre concorrência.**”

Assim, a norma proposta revela-se **potencialmente inconstitucional sob o aspecto material**, por restringir indevidamente o acesso à atividade econômica, em afronta direta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Em seu voto, dentre outras ideias, o ministro argumenta que não é função do estado, sob a ordem constitucional, restringir o mercado ou limitar o acesso dos trabalhadores a novos postos de trabalho. A intervenção irrestrita e desbalanceada do Estado sob o plano privado, quando não houver relevantes justificativas, configura conduta inconstitucional e prejudica o desenvolvimento econômico da nação, além de limitar o direito de escolha dos consumidores.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

Ademais, a limitação numérica gera efeitos anticompetitivos, já que favorece aqueles agentes já estabelecidos no mercado em detrimento de novos mototaxistas, o que também contraria a lógica constitucional da ordem econômica já destacada.

Outro aspecto de destaque, refere-se à ausência de debate público prévio acerca da matéria pela população afetada com a medida.

O projeto de lei impacta diretamente uma categoria profissional específica, qual seja, os mototaxistas, atingindo não apenas os atuais permissionários, mas também potenciais interessados na atividade.

Nesse contexto, a ausência de realização de audiência pública com os diretamente afetados compromete pode comprometer o processo legislativo, especialmente à luz dos princípios da democracia participativa e necessidade de amplo debate público da proposta legislativa.

Aqui, a nossa interpretação é que a alteração normativa como essa, não escapa do amplo conceito jurídico de Gestão Democrática da Cidade, previsto na lei que estabelece o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), em seu art. 43, que prevê os instrumentos dessa gestão democrática. Veja:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

O conceito de Gestão Democrática das Cidades é um conceito que trata da necessidade de permitir que a população diretamente atingida por uma nova proposta possa não só conhecê-la, mas também debatê-la diretamente, influenciando na construção das soluções de seus problemas.

Adotamos uma posição de que a gestão participativa e democrática não é apenas um dispositivo de normatividade opaca, mas sim um dever direto ao administrador e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

ao legislador municipais de promover intercâmbio direto, por meio de instrumentos oficiais, com a população atingida, tomando em consideração suas necessidades, ponderações e manifestações, propiciando uma ampla participação democrática.

A própria lógica do processo legislativo moderno reforça a necessidade de ampliação dos mecanismos de participação popular, como forma de legitimação das decisões estatais, especialmente quando dessas decisões há potenciais negativos a determinados indivíduos ou a direitos coletivos, como é o caso da proposta que visa a diminuição do número de autorizações de mototaxistas.

Dessa forma, a ausência de audiência pública, no presente caso, configura vício relevante, na medida em que impede a adequada consideração dos interesses dos diretamente atingidos pela norma.

Nesse contexto, a imposição de limites quantitativos rígidos, sem demonstração de necessidade concreta e sem participação dos interessados, revela-se incompatível com o dever de se promover uma Gestão Democrática das Cidades.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação da matéria, por vislumbrar que a restrição ao número de autorizações de mototaxistas:

- (i) deixou de observar o dever de realização de audiência pública com os profissionais diretamente afetados;
- (ii) bem como por afrontar os princípios constitucionais da livre iniciativa, previstos no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, *caput*, além da liberdade econômica, assegurada no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874/2019 ao restringir grandemente o número de autorizações máximas de mototaxistas.

Rolim de Moura, RO, 30 de abril de 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

DE ACORDO:

ROSA JANETE CARNEIRO

THIAGO CONÇALVES DA LUZ

ADAIR CARDOSO